



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 2187/2012 - DELP/CGCSP

REF.PROC.: Nº 08105.000882/2012-99

INTERESSADO: ABSESP

ASSUNTO: Lei Municipal e segurança bancária.

Cuida o presente expediente de manifestação da ABSESP contestando atribuição da Câmara Municipal de Fortaleza/CE para aprovar o projeto nº 0144/2012 que cria o “Estatuto Municipal de Segurança Bancária”. Sustenta ser inconstitucional que município legisle sobre segurança privada, competência exclusiva da União. Requer providências desta CGCSP.

O referido “Estatuto”, com efeito, traz diversas disposições sobre segurança bancária, incluindo elementos de segurança que, embora não contrariem o previsto na Lei nº 7.102/83, são sensivelmente mais rigorosos (alguns deles, inclusive, de duvidosa eficácia como a blindagem da porta de segurança e dos vidros laminados das fachadas externas das agências).

Inobstante a indiscutível necessidade de se melhorar os planos de segurança bancários, de modo a atualizá-los ao presente estado da técnica no tocante à segurança privada, no âmbito da União os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, nos termos da citada Lei nº 7.102/83 e seus regulamentos. Dito isto, necessário considerar que leis municipais não tem o condão de alterar os critérios estabelecidos pela lei federal que norteia a fiscalização da Polícia Federal.

Os dispositivos de segurança previstos no “Estatuto” municipal, cujo mérito está sendo discutido pela Câmara Municipal, não entram em conflito com nenhuma das categorias de itens de segurança obrigatórios pela Lei nº 7.102/83, o qual prevê que os planos de segurança de instituições financeiras devem contar com vigilantes, alarme eficiente e pelo menos um de três elementos facultativos: cabina blindada; elementos que retardem a ação dos criminosos (como porta detectora de



**MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

metais, fechadura de retardo no cofre, etc); ou equipamentos que permitam a sua identificação (círculo interno de TV, etc).

Neste aspecto, o citado projeto não afetará a fiscalização da Polícia Federal sobre os estabelecimentos financeiros, pois, se por um lado determinados elementos de segurança, como divisórias opacas e biombos pretendidos não se enquadram como item de segurança previsto na Lei nº 7.102/83, por outro lado também não prejudicam a existência e manutenção destes.

Note-se neste ponto que a jurisprudência tem adotado entendimento uniforme (STF e STJ) no sentido de que o município pode, supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, tornando a questão complexa e que demanda, efetivamente, posicionamento judicial para fins de elidir legislação de outro ente federativo. Nesse sentido (grifou-se):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prespcionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de constitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (STF ARE 641054 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/05/12)*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (STF RE 254172 AgR/RS, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 17/05/11)

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PRIVADA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A matéria versada na Lei Federal n. 7.102/83 – segurança privada – admite legislação estadual concorrente, por quanto é dever dos Estados-membros a preservação da ordem pública interna (art. 144 da CF).

2. A Lei Estadual n. 2.662/96, do Rio de Janeiro, regulou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse regional, não invadindo indevidamente a esfera de competência federal.

3. Recurso ordinário não-provrido. (STJ RMS 16061/RJ – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/10/2005)

ADMINISTRATIVO. BANCOS. SISTEMA DE SEGURANÇA. USO DE CÃES. LEI MUNICIPAL N° 441/91. COMPETÊNCIA.

1. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 - que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância -, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência.

2. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União.

3. Recurso especial improvido. (STJ REsp 47134/SP, Ministro CASTRO MEIRA DJ 16/08/2004 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido.

2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.

3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.

4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).

6. Precedentes das egrégias 1^a e 2^a Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no Ag 494325/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/2003)

Assim, do ponto de vista da fiscalização da Polícia Federal tal lei municipal, se aprovada, não trará nenhuma alteração ao trabalho da DELESP ou CV, competindo ao município cobrar o seu cumprimento junto aos entes obrigados e a estes,



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

caso se sintam prejudicados, discutir judicialmente a legitimidade de tal ato normativo.

Com tais considerações, submete-se o presente à apreciação do Sr.
Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. *Sub censura.*

Brasília/DF, 11 de julho de 2012.

Guilherme Vargas da Costa
GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGSP
1^a Classe - Mat. 9525

DESPACHO

- I – Ciente e de acordo;
- II – Dê-se ciência ao interessado, à ABREVIS, DELESP/CE e FEBRABAN
- III – Publique-se na intranet da CGCSP e internet do DPF.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012.

Clyton Eustáquio Xavier
CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral
Classe Especial - Mat. 8155